

N.F. N° - 298942.0030/18-2
NOTIFICADO - BORIS ANDRADE BENFICA
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/07/2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-06/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Documentos anexados pelo Contribuinte demonstram que o imposto exigido já havia sido recolhido, antes do início da ação fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/11/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$700,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$420,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$290,43, perfazendo um total de R\$1.410,43, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 09/14) alegando a improcedência da Notificação Fiscal, haja vista ter quitado o débito exigido por meio de parcelamento.

Na Informação Fiscal (fl. 16), o Notificante esclarece que o Contribuinte apresenta DAE de pagamento do imposto devido (ITD). Aduz que os valores condizem com o débito lançado, concluindo pela improcedência da Notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificado ITD no valor de R\$700,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$420,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$290,43, perfazendo um total de R\$1.410,43, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza (fl. 01), consoante informações constantes na DIRPF 2015/2014 do Contribuinte.

O Notificado alega a improcedência da Notificação Fiscal, haja vista ter quitado o débito exigido por meio de parcelamento.

Na Informação Fiscal (fl. 16), o Notificante esclarece que o Contribuinte apresenta DAE de pagamento do imposto devido (ITD). Aduz que os valores condizem com o débito lançado, concluindo pela improcedência da Notificação.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico: 1) a existência de Demonstrativo de Cálculo anexado pelo Notificado, referente à Denúncia Espontânea nº 600000.0627/18-9, efetivada em **26/04/2018**, no valor de R\$700,00, concernente a ITBI/ITD não quitado no exercício de 2014 (fl. 12). Existindo, neste documento, a informação de que, em **25/06/2018**, o saldo estava zerado; 2) Relatório de parcelamento da Denúncia Espontânea supra, em duas parcelas, informando o pagamento integral do débito (fl. 13); 3) que a Notificação Fiscal foi lavrada em **26/11/2018** (fl. 01), exigindo ITD não recolhido no valor de R\$700,00, referente ao ano de 2014. Pelo exposto, infiro que, quando da lavratura do presente lançamento, o imposto exigido já havia sido quitado. Pelo que entendo descaber a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298942.0030/18-2**, lavrada contra **BORIS ANDRADE BENFICA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR